

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 129/2007 ¹

(Apensados: PLP nº 275/2008, PLP nº 378/2008, PLP nº 142/2015, PLP nº 484/2018 e PLP nº 28/2020)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise propõe alteração do Código Tributário Nacional, com o intuito de reduzir o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º), bem como reduzir o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário também para 2 (dois) anos, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao primeiro exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173).

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- O PLP nº 275/2008, além de propor a redução dos mesmos prazos que o Projeto principal, de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, pretende ainda reduzir o prazo de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, também de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, em sua previsão no art. 174 do CTN;
- O PLP nº 378/2008 propõe o estabelecimento de prazo de 12 (doze) meses, a contar da impugnação ou recurso voluntário ou especial, ao fim do qual estaria não apenas suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como já ocorre atualmente, mas igualmente dispensado o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, até o julgamento da impugnação ou recurso. Além disso, propõe seja instituído novo prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento, a contar da interposição de impugnação ou recurso contra lançamento tributário já efetuado, mas contestado e pendente de julgamento.
- O PLP nº 142/2015 pretende estabelecer que a prescrição intercorrente administrativa ocorrerá quando o processo administrativo não for julgado no prazo de cinco anos desde a lavratura do auto de infração até o julgamento definitivo na esfera administrativa e/ou houver o lançamento do tributo pelo contribuinte (auto lançamento) e o fisco não inscrever em dívida ativa também no prazo de cinco anos.
- O PLP nº 484/2018 pretende reduzir o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação, de 5 (cinco) para 3 (três) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador; reduzir o prazo relativo ao direito da constituição do crédito tributário, de 5 (cinco) para 3 (três) anos; reduzir de 5 (cinco) para 3 (três) anos o prazo de prescrição para cobrança do crédito; e fixar que prescrição intercorrente administrativa ocorrerá quando o processo administrativo não for julgado no prazo de cinco anos desde a lavratura do auto de infração até o julgamento definitivo na esfera administrativa e/ou houver o lançamento do tributo pelo contribuinte (auto lançamento) e o fisco não inscrever em dívida ativa também no prazo de três anos.
- Por fim, o PLP 28/2020, além de condicionar a inscrição em dívida ativa aos casos de débito confessado pelo contribuinte, decisão final judicial ou decisão final administrativa não impugnada judicialmente; também pretende reduzir o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador; reduzir o prazo de 5 (cinco) para 2 (dois) anos para o contribuinte pleitear a restituição; reduzir o prazo relativo ao direito da constituição do crédito tributário, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos; reduzir de 5 (cinco) para 2 (dois) anos o prazo de prescrição para cobrança do crédito.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

2. Análise:

A diminuição do prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento resulta em maior probabilidade de que recolhimentos errados ou sonegações deliberadas deixem de ser apurados, até mesmo nos casos de dolo, fraude ou simulação. Ademais, o menor prazo decadencial e prescricional incentiva práticas ilícitas por parte de sonegadores.

Assim, todas as proposições podem resultar em redução de arrecadação tributária. Apesar disso, o impacto orçamentário não foi estimado nem foi apresentada medida de compensação, de modo que as proposições não satisfazem as exigências da Constituição, da LDO 2021, e da LRF.

Assim, a proposição principal e os apensados não se mostram adequados e compatíveis financeira e orçamentariamente.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 14 da LRF, Art. 126 da LDO 2021, e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

4. Resumo:

O projeto sob análise e os respectivos apensos promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita. Apesar disso, o impacto não foi estimado tampouco compensado. Portanto, a matéria não se apresenta compatível e adequada financeira e orçamentariamente.

Brasília, 20 de Maio de 2021.

Tiago Mota Avelar Almeida - Consultor.
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira